

A. I. Nº - 232893.0643/08-9
AUTUADO - BRASIL & MOVIMENTO S/A
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 22.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-02/08

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte do imposto já havia sido retido e recolhido antes da ação fiscal. Rejeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/06/2008, exige ICMS, no valor de R\$1.007,92, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (Protocolo 41/2008).

O autuado apresentou defesa, folhas 17 a 20, alegando que realizou uma minuciosa análise dos Anexos I e II do Protocolo ICMS nº 41/08 e constatou que a pretendida substituição tributária aplica-se tão somente as operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e autopropulsados, não se estendendo o referido tratamento tributário à comercialização das partes e peças de reposição para bicicletas não motorizadas. Considerando que a Nota Fiscal nº 62.047 trata tão somente de operação mercantil de venda de partes e peças de reposição para bicicletas, não pode prevalecer a autuação, por ilegitimidade passiva, transcrevendo o artigo 18 do RPAF em vigor.

Na informação fiscal o auditor designado acatou o argumento defensivo em relação a Nota Fiscal nº 62.047, opinando pela exclusão da autuação, reduzindo o valor do ICMS reclamado para R\$ 800,02 relativo a Nota Fiscal nº 62.093.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, de acordo com as regras estabelecidas no Protocolo ICMS nº 41/08.

Na defesa apresentada o autuado alegou que o Protocolo ICMS 41/08 dispõe sobre substituição tributária nas operações com veículos automotores e afins, não se aplica à operação de venda de partes e peças de reposição para bicicletas não motorizadas, requerendo a exclusão da Nota Fiscal nº 62.047, uma vez que trata tão somente de operação mercantil de venda de partes e peças de reposição para bicicletas.

Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo, opinando pela exclusão da referida nota fiscal.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o Protocolo ICMS 41/08, com a redação dada pelo Protocolo ICMS 49, de 08 de maio de 2008, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins, não se aplicando as peças, componentes e acessórios para bicicletas.

Portanto, a Nota Fiscal nº 62.047 deve ser excluída da autuação, ficando o ICMS devido reduzido para R\$607,35, uma vez que, do valor indicado na informação R\$ 800,02 deve ser abatido o valor do crédito fiscal destacado na nota fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$607,35.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232893.0643/08-9, lavrado contra **BRASIL & MOVIMENTO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$607,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR